



CENTRO UNIVERSITÁRIO AFYA BARREIRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUAN OLIVEIRA SANTOS

**SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O CONTROLE JUDICIAL: OS LIMITES DA
INTERFERÊNCIA NAS TESES DEFENSIVA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

BARREIRAS/BA
2026

LUAN OLIVEIRA SANTOS

**SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O CONTROLE JUDICIAL: OS LIMITES DA
INTERFERÊNCIA NAS TESES DEFENSIVA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Instituição Afya Centro Universitário
Barreiras - Bahia, como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Alcione
Gonçalves

**BARREIRAS/BA
2026**

FOLHA DE APROVAÇÃO

BANCA EXAMINADORA

LUIZ ALCIONE
GONCALVES:4
6966072591

Assinado de forma
digital por LUIZ
ALCIONE
GONCALVES:469660
72591

Me. Luiz Alcione Gonçalves
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
NISSLANE MAGALHAES DE SIQUEIRA
Data: 30/06/2026 11:27:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Me. Nislane Magalhães



Documento assinado digitalmente
JOAO ALBERTO DA FRANCA PINHEIRO
Data: 30/06/2026 11:47:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Esp. João Pinheiro

S237s Santos, Luan Oliveira

Soberania dos veredictos e o controle judicial: os limites da interferência nas teses defensivas no tribunal do júri. / Luan Oliveira Santos -- Barreiras, 2026.
26 p.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo científico (Graduação – Curso de Direito) AFYA Centro Universitário – Barreiras/BA.
Orientador (a): Prof. Me. Luiz Alcione Gonçalves.

1. Controle judicial 2. Teses defensivas. 3. Soberania dos veredictos. I. Gonçalves, Luiz Alcione II. Título.

CDU 342.56
CDD 342.06

*Para a criança que eu fui,
para o homem que me tornei.
Foi difícil, mas aprendemos que, por maior que tenha sido a queda,
a escolha entre permanecer no chão e se levantar era somente nossa.
Obrigado por todas as vezes em que escolheu se levantar.
Obrigado por ser dedicado em tudo aquilo que faz.*

RESUMO

O presente artigo analisa os limites do controle judicial sobre a narrativa defensiva no âmbito do Tribunal do Júri, com enfoque na tensão existente entre a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa. A pesquisa examina o impacto das restrições impostas pelo Poder Judiciário a determinadas teses defensivas, especialmente após o julgamento da ADPF 779 pelo Supremo Tribunal Federal, que vedou a utilização da tese da legítima defesa da honra. O estudo sustenta que a limitação prévia do discurso defensivo compromete a essência democrática do Tribunal do Júri, ao transferir ao magistrado togado um poder de filtragem argumentativa que constitucionalmente pertence ao Conselho de Sentença. Analisa-se, ainda, a crescente intervenção judicial sobre decisões absolutórias proferidas pelos jurados, bem como a utilização da soberania dos veredictos para justificar a execução provisória da pena nas condenações do Júri. A pesquisa adota abordagem crítica acerca do processo penal contemporâneo, defendendo a preservação do sistema acusatório, da paridade de armas e das garantias fundamentais do acusado. Conclui-se que o controle judicial excessivo sobre as teses defensivas enfraquece a plenitude de defesa e relativiza a soberania dos veredictos, comprometendo o papel do Tribunal do Júri como instrumento de participação popular e garantia democrática no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Júri. Teses defensivas. Soberania dos veredictos. Controle judicial.

ABSTRACT

This article analyzes the limits of judicial control over defensive narratives within the scope of the Jury Trial Court, focusing on the tension between the sovereignty of verdicts and the fullness of defense. The research examines the impact of restrictions imposed by the Judiciary on certain defensive arguments, especially after the ruling of ADPF 779 by the Federal Supreme Court, which prohibited the use of the “legitimate defense of honor” thesis. The study argues that the prior limitation of defensive discourse compromises the democratic essence of the Jury Trial Court by transferring to the presiding judge a power of argumentative filtering that constitutionally belongs to the Jury Council. It also analyzes the growing judicial intervention in acquittal decisions rendered by jurors, as well as the use of the sovereignty of verdicts to justify the provisional execution of sentences in jury convictions. The research adopts a critical approach to contemporary criminal procedure, defending the preservation of the accusatorial system, equality of arms, and the fundamental guarantees of the accused. It concludes that excessive judicial control over defensive theses weakens the fullness of defense and relativizes the sovereignty of verdicts, undermining the role of the Jury Trial Court as an instrument of popular participation and democratic guarantee within the Democratic Rule of Law.

Keywords: Jury, Defense arguments, Sovereignty of the verdicts, Judicial review.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 SOBERANIA DOS VEREDICTOS FRENTE AO EXACERBADO CONTROLE JUDICIAL.....	7
2.1 A afronta à Plenitude de Defesa	9
3 A AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS PELA ACUSAÇÃO NO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO TRIBUNAL DO JÚRI	10
3.1 A Distorção Lógica do Sistema Processual Penal	13
4 VIOLAÇÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	14
4.1 O Juiz Togado Frente à Voz Soberana do Povo no Tribunal do Júri	16
5 O DIREITO À NARRATIVA DEFENSIVA NO TRIBUNAL DO JÚRI	17
5.1 Os Limites do Controle Judicial	18
5.2 As Limitações das Teses Defensivas	20
6 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NAS CONDENAÇÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI	21
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

1. INTRODUÇÃO

No sistema constitucional brasileiro, o Tribunal do Júri é estruturado sobre quatro pilares fundamentais: a soberania dos veredictos, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dentre tais garantias, destacam-se a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, elementos que asseguram ao Conselho de Sentença a liberdade de decidir conforme sua íntima convicção e garantem à defesa ampla liberdade argumentativa perante os jurados.

Entretanto, nas últimas décadas, observa-se crescente ampliação do controle judicial sobre a atuação defensiva no Tribunal do Júri, especialmente no que se refere à limitação de determinadas teses sustentadas pela defesa em plenário. Esse cenário ganhou maior relevância após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779 pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se declarou a incompatibilidade da tese da legítima defesa da honra com a Constituição Federal. A partir desse precedente, intensificaram-se os debates acerca dos limites da intervenção judicial no conteúdo das teses defensivas e seus reflexos sobre a soberania dos veredictos.

Diante desse contexto, o presente trabalho busca analisar o seguinte problema de pesquisa: até que ponto o controle judicial sobre as teses defensivas de clemência e legítima defesa da honra viola a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa no Tribunal do Júri? Parte-se da hipótese de que a limitação prévia do discurso defensivo representa afronta direta ao modelo democrático do Júri Popular, na medida em que restringe o espaço deliberativo dos jurados e amplia indevidamente a interferência do magistrado togado sobre o julgamento popular.

A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade de refletir sobre os limites constitucionais do poder jurisdicional no âmbito do Tribunal do Júri, especialmente em um cenário de fortalecimento de discursos punitivistas e de crescente judicialização das garantias processuais penais. Além disso, o estudo busca contribuir para a compreensão do Júri como espaço democrático de participação popular, no qual a defesa deve exercer plenamente seu direito à construção narrativa perante os jurados.

Inicialmente, o estudo abordará os fundamentos constitucionais do Tribunal do Júri, com especial enfoque na soberania dos veredictos e na plenitude de defesa, analisando sua construção histórica, natureza democrática e posição no sistema processual penal brasileiro. Ainda nesse momento, serão discutidas as primeiras manifestações do controle judicial sobre a

atividade decisória dos jurados e seus reflexos sobre a autonomia do Conselho de Sentença.

Em seguimento, será examinada a dinâmica processual do procedimento do Júri sob a perspectiva da atuação acusatória e dos mecanismos de relativização das decisões absolutórias proferidas pelos jurados, especialmente a partir da utilização de recursos e da ampliação interpretativa do controle jurisdicional exercido pelos tribunais togados.

Além disso, levantará uma análise crítica da interferência judicial nas teses defensivas apresentadas em plenário, sobretudo em relação às teses de clemência e legítima defesa da honra. Nesse ponto, buscar-se-á demonstrar como determinadas limitações impostas pelo Poder Judiciário representam tensionamentos ao sistema acusatório e aproximam o processo penal brasileiro de práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

No arcabouço do artigo será desenvolvido o estudo acerca do direito à construção narrativa da defesa no Tribunal do Júri, destacando-se a relevância da liberdade argumentativa como elemento essencial da plenitude de defesa e como instrumento indispensável para assegurar aos jurados o pleno exercício de sua função constitucional de julgamento.

Ao final, pretende-se demonstrar que a limitação judicial das teses defensivas compromete garantias constitucionais estruturantes do Tribunal do Júri, especialmente a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, enfraquecendo a participação popular no exercício da jurisdição penal e reduzindo a dimensão democrática assegurada pela Constituição Federal.

2. SOBERANIA DOS VEREDICTOS FRENTE AO EXACERBADO CONTROLE JUDICIAL

É inegável a relevância histórica, política e social do Tribunal do Júri para a consolidação da justiça criminal e do ideal democrático no Brasil. Previsto expressamente no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, o Júri Popular constitui uma das mais relevantes garantias institucionais do sistema penal brasileiro, assegurando, entre outros pilares, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos. Trata-se, portanto, de uma estrutura jurisdicional singular, na qual o povo, investido da função de julgador, exerce diretamente parcela do poder estatal de decidir sobre a liberdade de seus pares.

Não por acaso, o legislador constituinte, ciente de sua importância ímpar, elevou o Tribunal do Júri à categoria de direito e garantia fundamental, assegurando-o no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Nesse contexto, o Tribunal do Júri representa o ponto de convergência entre o direito e a sociedade, materializando de forma concreta o ideal de democracia participativa. Diferentemente do modelo estritamente técnico do julgamento togado, o Júri permite que a decisão penal seja influenciada não apenas por critérios estritamente jurídicos, mas também por valores sociais, morais e culturais presentes na consciência coletiva. É justamente essa característica que legitima a soberania dos veredictos, conferindo aos jurados a prerrogativa de decidir conforme sua íntima convicção, ainda que a fundamentação não esteja adstrita à lógica estritamente jurídica.

Todavia, o que se observa na contemporaneidade é o surgimento de um movimento crescente de intensificação do controle judicial sobre a atuação defensiva no plenário do Tribunal do Júri. Tal fenômeno manifesta-se especialmente por meio da restrição ou vedação de determinadas teses defensivas, sob o argumento de sua incompatibilidade com valores constitucionais ou com os direitos humanos.

Essa tendência ganhou especial destaque após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779, ocasião em que se declarou a incompatibilidade da chamada tese da “legítima defesa da honra” com a ordem constitucional.

Ainda que a decisão tenha sido fundamentada na proteção da dignidade da pessoa humana e na igualdade de gênero, seus efeitos práticos inauguraram um preocupante precedente: a possibilidade de intervenção judicial direta no conteúdo argumentativo da defesa em plenário. Nesse sentido, faz-se necessário ressaltar o trecho da (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) ADPF 779:

Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação apelar na forma do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal. (Brasil, 2023)

Sob essa perspectiva, constata-se que a ADPF em questão chegou a sustentar que a utilização da referida tese configura nulidade processual, argumento que, todavia, se mostra

profundamente incongruente com o posicionamento reiterado da própria Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Na audiência de instrução e julgamento, a defesa, em momento algum, questionou a ordem da colheita das inquirições, tampouco requereu a reinquirição após o término da instrução processual. Nessas circunstâncias, não pode a defesa, agora, valer-se de suposto prejuízo decorrente de sua omissão. 2. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte não se reconhece nulidade no processo penal (pas de nullité sans grief). Precedentes. 3. Habeas corpus indeferido. (Brasil, 2019)

O problema que emerge desse cenário não reside apenas na declaração de inconstitucionalidade de uma tese específica, mas sobretudo na ampliação do controle judicial sobre o discurso defensivo, criando-se um verdadeiro filtro ideológico prévio acerca do que pode ou não ser sustentado perante os jurados. Tal prática tensiona diretamente dois pilares estruturantes do Tribunal do Júri: a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa.

2.1 A AFRONTA À PLENITUDE DE DEFESA

A soberania dos veredictos pressupõe que a decisão final sobre a responsabilidade penal pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, composto por cidadãos leigos que representam a consciência social da comunidade. Ao limitar previamente determinadas teses defensivas, o Poder Judiciário acaba por restringir o universo argumentativo que poderia ser submetido à apreciação dos jurados, interferindo, ainda que indiretamente, na própria formação da convicção do corpo de jurados.

Ao perflustrar os reiterados entendimentos emanados pelo Supremo Tribunal Federal, percebe-se que o posicionamento consagrado na ADPF que vedou a tese da legítima defesa da honra mostra-se profundamente controverso e contraditório diante da própria jurisprudência consolidada da Corte.

Em reiterados entendimentos, o STF tem afirmado que a nulidade processual somente deve ser reconhecida quando comprovado o efetivo prejuízo ao réu, assim esvaziando todo o sentido de respeito à forma processual.

O que não se pode mais admitir, frise-se, é que atos processuais sejam praticados com evidente violação de princípios constitucionais, sem a necessária repetição (com vistas ao restabelecimento do princípio violado), e os tribunais chancelem tais ilegalidades fazendo uma manipulação discursiva em torno de uma categoria do processo civil, inadequadamente importada para o processo penal. (Lopes JR, 2025, p.1152).

Em outras palavras, ao impedir que determinadas narrativas defensivas sejam apresentadas em plenário, transfere-se para o magistrado togado um poder de filtragem argumentativa que não lhe foi atribuído pela Constituição. O resultado dessa intervenção é a redução do espaço deliberativo do Júri Popular, enfraquecendo sua essência democrática.

Paradoxalmente, observa-se que tal rigor raramente se manifesta em relação às estratégias discursivas da acusação. No cotidiano dos julgamentos, é comum que o Ministério Público recorra a expedientes retóricos que extrapolam a análise objetiva do fato delituoso, trazendo ao plenário elementos estranhos à imputação, como antecedentes criminais, registros policiais pretéritos ou narrativas moralizantes acerca da personalidade do acusado.

Tais práticas, muitas vezes destinadas a construir uma imagem de periculosidade do réu perante os jurados, acabam por reforçar processos de estigmatização e criminalização da pessoa acusada.

Por mais que o feminicídio seja um claro problema social, não é limitando as teses defensivas e destruindo a natureza democrática do Tribunal do júri que irá chegar a uma sociedade civilizada. Independente do cenário social, o tablado do júri deve ser respeitado e nele garantido o direito à plena defesa.

Nesse sentido, o que se presencia é um processo silencioso de enfraquecimento da defesa criminal no âmbito do Tribunal do Júri. A cada novo precedente que restringe teses defensivas, amplia-se o espaço de intervenção do Judiciário sobre a dinâmica do plenário, reduzindo-se a autonomia decisória dos jurados.

3. A AFRONTA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS PELA ACUSAÇÃO NO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO TRIBUNAL DO JÚRI

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, revela-se de clareza solar a necessidade de enfatizar o papel da defesa no âmbito do Tribunal do Júri, tradicionalmente denominado por muitos como o Tribunal das Lágrimas. Trata-se de um espaço jurisdicional singular em que, embora o fato submetido à apreciação envolva a morte, o verdadeiro bem jurídico em discussão é a vida, a vida daquele que ocupa o banco dos réus e cuja liberdade, dignidade e futuro se encontram submetidos ao julgamento de seus pares.

Nesse cenário, o Tribunal do Júri assume contornos profundamente humanos e sociais. Ali não se julga apenas a materialidade de um fato, mas também as circunstâncias que

envolveram sua ocorrência, os contextos sociais, emocionais e existenciais que circundam a conduta humana. Muitas vezes, o acusado sequer estaria naquela posição se não fossem as contingências da vida, os conflitos interpessoais ou as circunstâncias específicas que permeiam os acontecimentos submetidos ao julgamento.

Diante disso, impõe-se um olhar crítico acerca das amplas prerrogativas conferidas à acusação no procedimento escalonado do Tribunal do Júri, sobretudo porque é nesse polo processual que se materializa, com maior intensidade, o impulso punitivista do Estado.

O Ministério Público, investido constitucionalmente da função de promover a ação penal, atua frequentemente orientado por uma lógica de persecução penal que, em determinados contextos, acaba por tensionar as garantias fundamentais asseguradas ao acusado.

Tal realidade torna-se ainda mais evidente quando se observa o comportamento acusatório diante do quesito obrigatório de absolvição previsto no procedimento do Júri, equivocadamente rotulado por alguns como “quesito de clemência”. Na verdade, tal denominação revela uma compreensão reducionista de sua natureza jurídica. O referido quesito não representa mera indulgência ou benevolência dos jurados, mas constitui expressão direta da soberania dos veredictos e da íntima convicção do Conselho de Sentença.

Esse mecanismo processual materializa um dos pilares estruturantes do Tribunal do Júri: a possibilidade de os jurados absolverem o acusado ainda que não estejam plenamente convencidos acerca de sua responsabilidade penal. Trata-se de instrumento que concretiza, no âmbito do julgamento popular, o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida deve sempre favorecer o acusado.

O constituinte originário foi inequívoco ao estruturar o Tribunal do Júri como uma das mais importantes manifestações da democracia participativa no sistema de justiça criminal brasileiro. Ao prever, no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, a soberania dos veredictos, o legislador constituinte buscou assegurar que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, formado por cidadãos representantes da sociedade, não fossem facilmente substituídas por juízos técnicos ou por inconformismos institucionais do aparato estatal.

Nesse sentido, a soberania dos veredictos não constitui mero formalismo constitucional, mas verdadeira garantia democrática destinada a assegurar que a sociedade participe diretamente do exercício da jurisdição penal. O julgamento popular confere legitimidade social às decisões penais, pois permite que a própria comunidade se manifeste acerca da responsabilidade criminal de seus membros.

Entretanto, no contexto contemporâneo, observa-se uma crescente tendência de contestação das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri, especialmente quando

fundamentadas no quesito obrigatório de absolvição. Em diversas situações, a acusação busca desconstituir o veredito popular sob o argumento de que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos.

Tal postura, quando utilizada de forma reiterada e indiscriminada, revela uma verdadeira resistência institucional à soberania dos veredictos. Ao pretender submeter o julgamento popular a um constante controle revisional, acaba-se por esvaziar a essência democrática do Tribunal do Júri, transformando o veredito dos jurados em mera etapa provisória do processo penal.

Essa lógica revisional contraria o próprio fundamento constitucional da instituição do Júri. Se a decisão dos jurados, representantes diretos da sociedade, passa a ser constantemente questionada sob critérios estritamente técnicos ou probatórios, perde-se o caráter popular e democrático do julgamento.

A história do processo penal brasileiro oferece exemplos emblemáticos dos riscos inerentes à desconsideração da vontade do julgamento popular. O caso dos Irmãos Naves constitui um marco trágico dessa realidade. Naquele episódio, marcado por graves violações de garantias fundamentais, o sistema penal revelou sua face autoritária ao privilegiar a lógica punitiva em detrimento da proteção dos direitos individuais, culminando em um dos mais conhecidos erros judiciários da história brasileira.

Se é errônea e preguiçosa a doutrina que arma o braço de todo o apaixonado e lhe assegura a impunidade. Não menos errônea e preguiçosa é a que nega ao tribunal popular o direito de em dadas circunstâncias, dirimir ou atenuar a responsabilidade criminal de certos apaixonados. (Lins e Silva, 2011, p. 74-75).

Rememorar tais episódios históricos é essencial para compreender a importância das garantias estruturais do Tribunal do Júri. Pretender desconstituir decisões absolutórias proferidas pelos jurados apenas porque não se alinham às expectativas punitivas do Estado equivale, em certa medida, a reavivar práticas autoritárias que o constitucionalismo democrático buscou superar.

Assim, não se pode admitir que, em pleno Estado Democrático de Direito, o juízo social manifestado pelo Conselho de Sentença seja sistematicamente substituído pelo inconformismo institucional da acusação. O Tribunal do Júri, por sua própria essência, constitui o espaço em que a voz da sociedade se manifesta de maneira direta e soberana.

Quando os jurados, no exercício de sua íntima convicção, decidem absolver o acusado, essa decisão deve ser respeitada como expressão legítima da vontade popular. Qualquer tentativa de esvaziar essa soberania representa não apenas um ataque ao Tribunal do Júri, mas

também uma afronta ao próprio modelo democrático de justiça criminal consagrado pela Constituição.

3.1 A DISTORÇÃO LÓGICA DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL

A sociedade contemporânea parece assistir a uma distorção progressiva do sistema de freios e contrapesos que deveria limitar o poder punitivo estatal. Em vez de funcionar como mecanismo de contenção do arbítrio, o processo penal, em determinados contextos, tem sido utilizado como instrumento de reafirmação do punitivismo.

Se não há corrupção nem prevaricação dos juro, seu julgamento deve ser respeitado. Se assim é nos casos de absolvição, assim deve ser, com maior razão, nos casos em que o júri adota uma legítima posição de tribunal do povo e aplica uma pena moderada, réu primário que agiu impelido por paixão amorosa ou na defesa de brios morais ofendidos. (Lins e Silva, 2011, p. 82)

No âmbito do Tribunal do Júri, essa distorção manifesta-se, frequentemente, por meio da tentativa de restringir o alcance das teses defensivas e de limitar o exercício da plenitude de defesa em plenário. O resultado desse processo é a fragilização da posição da defesa criminal, que passa a atuar sob constante vigilância institucional.

Dessa forma, ao se analisar o problema proposto neste estudo, verifica-se que o controle institucional exercido sobre as decisões do Tribunal do Júri, seja por meio da restrição de teses defensivas, seja pela tentativa de desconstituir absolvições baseadas na íntima convicção dos jurados, acaba por comprometer diretamente dois pilares estruturantes da instituição: a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa.

Preservar tais garantias não significa legitimar arbitrariedades, mas sim assegurar que o Tribunal do Júri continue desempenhando sua função constitucional de espaço democrático de julgamento, no qual a sociedade, representada pelos jurados, exerce o poder de decidir sobre a responsabilidade penal de seus semelhantes.

Esse insigne instituto é, e deve continuar sendo, um núcleo intangível constitucional, imune à manipulação de discursos institucionais que visam padronizar o pensar dos jurados e enfraquecer a voz da defesa.

Assim bem expressa, (Beccaria.2015, p. 22.) “Consultemos, pois, o coração humano; acharemos nele os princípios fundamentais do direito de punir.”, revela que o direito de punir

sempre foi historicamente tutelado pelo Estado, uma prerrogativa que se mantém até os dias atuais, reforçando sua força e legitimidade.

Em última análise, defender a soberania dos veredictos é preservar a própria essência democrática do Tribunal do Júri. Quando a voz da sociedade é silenciada ou relativizada, não se enfraquece apenas o Júri Popular, enfraquece-se o próprio Estado Democrático de Direito.

4. VIOLAÇÃO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

À luz da perspectiva constitucional contemporânea, verifica-se que a essência do sistema acusatório brasileiro vem sendo submetida a um processo gradual de erosão, marcado por interpretações restritivas e intervenções judiciais indevidas que, não raras vezes, partem inclusive das instâncias superiores do Poder Judiciário.

Tal fenômeno revela-se especialmente sensível no âmbito do Tribunal do Júri, instituição que representa uma das mais expressivas manifestações do modelo democrático de justiça criminal. Quando o controle judicial ultrapassa os limites da legalidade e passa a interferir diretamente no conteúdo das teses defensivas ou na dinâmica do julgamento popular, instaura-se um tensionamento evidente entre o poder jurisdicional togado e a soberania da decisão proferida pelo povo.

“A origem do sistema acusatório remonta ao direito grego, o qual se desenvolve referendado pela participação direta do povo no exercício da acusação e como julgador.” (Lopes Jr. 2025, p. 192). Tal passagem revela o caráter democrático que deu origem ao sistema acusatório, cuja essência está na separação entre as funções de acusar, defender e julgar, pilares que asseguram o equilíbrio processual e a imparcialidade jurisdicional. No modelo grego, o povo exercia papel ativo tanto na acusação quanto no julgamento, simbolizando a gênese da ideia de justiça como construção coletiva e não monopólio estatal.

Na contemporaneidade, o sistema acusatório caracteriza-se, essencialmente, pela clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, bem como pela garantia de tratamento igualitário entre as partes processuais. Trata-se de um modelo estruturado como verdadeiro sistema de garantias, no qual o processo penal não se destina exclusivamente à aplicação da sanção, mas, sobretudo, à limitação do poder punitivo estatal mediante o respeito às garantias fundamentais do indivíduo.

Esse modelo contrapõe-se frontalmente ao sistema inquisitorial, historicamente marcado pela concentração das funções de acusação e julgamento em uma única autoridade, o

que resultava em procedimentos desprovidos de contraditório efetivo e orientados pela supremacia da pretensão punitiva do Estado. No sistema inquisitório, o acusado figurava como mero objeto do processo, enquanto o julgador atuava simultaneamente como investigador e acusador, circunstância que compromete profundamente a imparcialidade do julgamento.

Nesse contexto, o Tribunal do Júri configura-se como uma das mais autênticas expressões da democracia participativa no processo penal. Trata-se de um espaço institucional no qual o julgamento deixa de ser monopólio exclusivo do Estado-juiz e passa a ser compartilhado com os cidadãos, que, investidos da condição de jurados, deliberam sobre a responsabilidade penal de seus semelhantes. Em outras palavras, é o momento em que o povo julga seus pares, aproximando o exercício da jurisdição penal do ideal republicano de soberania popular. Já expressava Evandro Lins:

Se não há corrupção nem prevaricação dos juro, seu julgamento deve ser respeitado. Se assim é nos casos de absolvição, assim deve ser, com maior razão, nos casos em que o júri adota uma legítima posição de tribunal do povo e aplica uma pena moderada, réu primário que agiu impelido por paixão amorosa ou na defesa de brios morais ofendidos.

Diante dessa perspectiva, o Tribunal do Júri deve ser compreendido como verdadeiro núcleo vital do sistema acusatório brasileiro. Sua existência reafirma que o poder de punir do Estado não é absoluto, devendo sempre estar submetido às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. Tais garantias não constituem meros formalismos processuais, mas sim instrumentos essenciais para impedir o exercício arbitrário da persecução penal.

Sob tal perspectiva vale ressaltar que a história do Poder Judiciário brasileiro é marcada por episódios que revelam graves erros judiciais, os quais deixaram cicatrizes profundas e praticamente irreparáveis no desenvolvimento do sistema de justiça penal. Entre esses episódios, destaca-se de forma emblemática o conhecido caso dos Irmãos Naves, considerado por muitos estudiosos como uma das maiores injustiças já registradas no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, qualquer tentativa de mitigação dessas garantias, seja por meio da restrição de determinadas teses defensivas, seja pela ampliação do controle judicial sobre o conteúdo da argumentação apresentada em plenário, representa uma afronta direta à essência democrática do Tribunal do Júri. Ao limitar previamente as possibilidades argumentativas da defesa, o juiz togado acaba por interferir no espaço deliberativo que constitucionalmente pertence ao Conselho de Sentença, comprometendo a liberdade de convencimento dos jurados.

4.1. O JUIZ TOGADO FRENTE À VOZ SOBERANA DO POVO NO TRIBUNAL DO JÚRI

O controle judicial das teses defensivas no Tribunal do Júri, quando fundamentado em juízos abstratos de inconstitucionalidade ou em interpretações ampliativas de incompatibilidade com direitos humanos, pode resultar em grave violação tanto da soberania dos veredictos quanto da plenitude de defesa. Isso ocorre porque a intervenção judicial, ao restringir o debate em plenário, impede que determinadas narrativas ou perspectivas sejam submetidas à apreciação dos jurados, que são, em última análise, os verdadeiros destinatários da argumentação no julgamento popular.

No processo penal, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. (Lopes Jr, 2016, p. 201)

Ademais, este trabalho propõe-se a enfrentar um equívoco recorrente que, infelizmente, ainda permeia parte da prática judicial brasileira: a indevida presunção de veracidade das alegações formuladas pelo Ministério Público. Tal postura, ainda que muitas vezes implícita, revela um resquício de mentalidade inquisitorial incompatível com os fundamentos do processo penal democrático.

A atribuição de uma suposta superioridade epistêmica à narrativa acusatória distorce profundamente a lógica do sistema acusatório, pois inverte a distribuição do ônus probatório e fragiliza o princípio da paridade de armas entre acusação e defesa. Em um processo penal verdadeiramente democrático, nenhuma alegação estatal pode ser presumida verdadeira pelo simples fato de ter sido formulada por um órgão oficial de persecução penal.

A Constituição Federal é categórica ao estabelecer, em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se do consagrado princípio da presunção de inocência, que constitui uma das mais importantes garantias individuais no Estado Democrático de Direito. Dessa forma, qualquer tentativa de conferir presunção de veracidade à acusação ou de atribuir maior credibilidade institucional à palavra do órgão ministerial configura violação direta a esse princípio fundamental.

Importa ressaltar que não se pretende, neste trabalho, retomar o já superado argumento da chamada “fé pública” no âmbito do direito penal. Essa tese, historicamente utilizada para legitimar práticas autoritárias e conferir presunção de legitimidade absoluta a atos estatais, foi

amplamente repudiada pela doutrina contemporânea e pela jurisprudência constitucional justamente por sua incompatibilidade com as garantias fundamentais do processo penal.

No modelo processual vigente, todas as alegações, sejam elas formuladas pela acusação ou pela defesa, devem ser submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo avaliadas à luz do conjunto probatório produzido no processo. Não há espaço, portanto, para verdades presumidas ou para narrativas oficiais imunes à contestação.

Nesse contexto, admitir que as alegações ministeriais possuam presunção de veracidade significa reavivar traços inquisitoriais que o constitucionalismo contemporâneo buscou superar. Trata-se de prática incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois desloca o processo penal de sua função garantista e o aproxima perigosamente de um instrumento de legitimação do poder punitivo estatal.

Assim, quando o juiz togado ultrapassa os limites de sua função constitucional e passa a intervir no conteúdo do debate defensivo ou a limitar as possibilidades argumentativas apresentadas aos jurados, não se está apenas diante de uma irregularidade processual. Trata-se, em verdade, de uma violação estrutural ao próprio Estado Democrático de Direito, pois se substitui a deliberação popular, expressão legítima da soberania social, pela vontade institucional do aparato estatal.

5. O DIREITO À NARRATIVA DEFENSIVA NO TRIBUNAL DO JÚRI

No âmbito do Tribunal do Júri, a defesa criminal assume uma dimensão singular dentro do processo penal brasileiro. Diferentemente do julgamento estritamente técnico conduzido pelo magistrado togado, o julgamento popular possui uma dinâmica própria, na qual o convencimento do Conselho de Sentença não se limita à estrita análise normativa do direito, mas envolve igualmente aspectos humanos, sociais, morais e culturais que permeiam a compreensão dos fatos submetidos à apreciação.

Diante de uma análise delitiva e de uma concepção que pode parecer óbvia mas, por vezes, o óbvio precisa ser dito, especialmente quando se trata do Tribunal do Júri, mostra-se mais do que necessária a preservação de um sistema penal acusatório. Trata-se de uma análise que envolve tanto aspectos técnicos quanto sociais, como bem destaca o ilustre professor Aury Lopes Jr., ao afirmar que “ao analisar o processo penal brasileiro deve-se fazer três perguntas: quem punir?, o que punir? e como punir?”.

Quando se passa a analisar essa realidade de forma mais atenta, percebe-se que, muitas vezes, ela se apresenta como uma espécie de irrealidade distante, na qual a defesa luta constantemente contra um Estado que raramente se posiciona como verdadeiro instrumento de garantias. Ao contrário, por diversas vezes atua como um verdadeiro senhor de engenho, que, a todo tempo e a qualquer custo, açoitava as garantias processuais e cerceia a linha argumentativa da defesa.

Tal postura jamais deve ser aceita. Independentemente de juízos morais ou de pressões sociais momentâneas, decisões que restringem o campo argumentativo da defesa acabam por abrir uma profunda fissura no sistema de garantias processuais, criando precedentes perigosos e de difícil contenção, capazes de justificar futuras limitações a outras teses defensivas no âmbito do processo penal.

Nesse cenário, a narrativa defensiva emerge como elemento essencial à própria estrutura do julgamento pelo júri popular. Trata-se do instrumento por meio do qual a defesa reconstrói os fatos, apresenta sua versão dos acontecimentos e oferece aos jurados uma leitura alternativa da realidade processual construída pela acusação. Mais do que simples estratégia argumentativa, a narrativa defensiva constitui verdadeiro exercício da plenitude de defesa, garantia constitucional expressamente assegurada no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

A plenitude de defesa, diferentemente da ampla defesa prevista para os demais procedimentos penais, possui densidade normativa ampliada no âmbito do Tribunal do Júri. Isso ocorre porque o constituinte originário reconheceu que o julgamento realizado por cidadãos leigos exige um espaço argumentativo mais amplo, capaz de abarcar não apenas argumentos estritamente jurídicos, mas também elementos retóricos, sociais, psicológicos e morais que possam influenciar legitimamente a formação da convicção dos jurados.

Dessa forma, a defesa no Tribunal do Júri não se limita à apresentação de teses jurídicas tradicionais, mas possui a prerrogativa de construir narrativas capazes de dialogar diretamente com a consciência social representada pelo Conselho de Sentença. Esse aspecto distingue profundamente o julgamento popular dos demais modelos de julgamento presentes no sistema judicial.

5.1. OS LIMITES O CONTROLE JUDICIAL

No cenário jurídico contemporâneo, observa-se uma crescente tendência de controle judicial sobre o conteúdo das teses defensivas apresentadas em plenário. Sob o argumento de

proteção de valores constitucionais ou de conformidade com tratados internacionais de direitos humanos, determinados discursos defensivos vêm sendo progressivamente restringidos pelo Poder Judiciário.

Essa intervenção, embora muitas vezes justificada sob o prisma da proteção de direitos fundamentais, produz efeitos que merecem análise crítica. Ao delimitar previamente quais narrativas podem ou não ser apresentadas aos jurados, o controle judicial acaba por substituir a avaliação popular por um juízo prévio de admissibilidade argumentativa realizado pelo magistrado togado.

Tal fenômeno revela uma tensão evidente entre dois modelos de racionalidade jurídica: de um lado, o modelo técnico-jurídico do juiz togado; de outro, o modelo deliberativo próprio do Tribunal do Júri, no qual a decisão emerge da interação entre as narrativas apresentadas pelas partes e a consciência social representada pelos jurados.

Nesse contexto, o problema central desta pesquisa revela-se com clareza: quando o Poder Judiciário intervém diretamente no conteúdo das teses defensivas sob o argumento de sua suposta incompatibilidade com valores constitucionais ou com os direitos humanos, acaba por violar simultaneamente dois pilares fundamentais do Tribunal do Júri: a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa.

A soberania dos veredictos pressupõe que a decisão final acerca da responsabilidade penal pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença. Para que essa soberania seja efetiva, é indispensável que os jurados tenham acesso ao mais amplo espectro possível de narrativas sobre o fato julgado. Apenas assim poderão exercer sua função deliberativa de forma autônoma e consciente.

Quando determinadas teses defensivas são previamente proibidas mesmo que em nome de uma falsa justiça social é em outras palavras, limita-se o universo de interpretações possíveis acerca do fato, interferindo diretamente no processo de formação da convicção do Conselho de Sentença.

Tal situação revela-se particularmente sensível quando se trata de teses defensivas historicamente presentes na prática do Tribunal do Júri, como a clemência ou determinadas narrativas relacionadas ao contexto emocional ou relacional em que o fato ocorreu. Independentemente do juízo moral que se possa fazer acerca dessas teses, o ponto central reside no fato de que sua apreciação deveria caber exclusivamente aos jurados, e não ao magistrado togado.

5.2. AS LIMITAÇÕES DAS TESES DEFENSIVAS

O Tribunal do Júri foi concebido justamente para permitir que a sociedade participe diretamente da aplicação da justiça penal, inclusive avaliando circunstâncias humanas e sociais que transcendem a lógica estritamente jurídica do direito penal. Retirar dos jurados a possibilidade de apreciar determinadas narrativas significa reduzir o júri a uma mera formalidade processual, esvaziando seu conteúdo democrático.

Além disso, a limitação da narrativa defensiva produz efeitos diretos sobre o equilíbrio entre as partes no processo penal. Em um sistema acusatório, a paridade de armas constitui condição essencial para a legitimidade do julgamento. Quando o Estado, por meio do Poder Judiciário, restringe o espaço argumentativo da defesa, rompe-se esse equilíbrio estrutural, fortalecendo indevidamente a posição da acusação.

Nesse cenário, a defesa passa a atuar sob constante vigilância institucional, tendo suas estratégias discursivas submetidas a um controle prévio que não se aplica com a mesma intensidade à atuação acusatória. O resultado é a criação de um ambiente processual assimétrico, incompatível com os fundamentos do processo penal democrático.

Importa destacar que a proteção dos direitos humanos não pode ser utilizada como justificativa para a supressão de garantias fundamentais do acusado. O processo penal democrático exige a harmonização entre os direitos das vítimas, os valores sociais e as garantias individuais do réu. Contudo, essa harmonização não pode ocorrer por meio da restrição unilateral da atuação defensiva.

Ao contrário, a efetividade dos direitos humanos no processo penal depende justamente da preservação das garantias estruturais que limitam o poder punitivo do Estado. Entre essas garantias, a plenitude de defesa ocupa posição central, especialmente no contexto do Tribunal do Júri.

Assim, o controle judicial das teses defensivas deve observar limites rigorosos para que não se transforme em instrumento de supressão da narrativa defensiva. O papel do magistrado no Tribunal do Júri é garantir a regularidade procedimental do julgamento, e não determinar previamente quais argumentos podem ou não ser apresentados à apreciação dos jurados.

Em síntese, o direito à narrativa defensiva constitui elemento indispensável para a efetividade da plenitude de defesa e para a preservação da soberania dos veredictos. Sempre que o controle judicial ultrapassa os limites da legalidade e passa a interferir diretamente no conteúdo da argumentação defensiva, instaura-se uma violação estrutural ao modelo

democrático do Tribunal do Júri.

Preservar a liberdade narrativa da defesa, portanto, não significa legitimar discursos arbitrários, mas sim garantir que o julgamento popular permaneça fiel à sua essência constitucional: um espaço de deliberação democrática no qual a sociedade, representada pelos jurados, exerce o poder soberano de decidir sobre a responsabilidade penal de seus semelhantes.

6. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NAS CONDENAÇÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

A soberania dos veredictos não surgiu como simples técnica procedimental inserida no processo penal brasileiro. Sua existência representa conquista histórica da liberdade contra o arbítrio estatal, verdadeira cláusula de contenção do poder punitivo e manifestação mais sensível da democracia participativa no âmbito criminal.

Penso que o júri é um exemplo de efetividade de alguns princípios fundamentais pelos quais tanto lutamos no processo penal: oralidade, cultura de audiência e protagonismo das partes (sistema acusatório). Isso precisa ser reconhecido, valorizado e até servir de inspiração para os demais procedimentos. (Lopes Jr, 2025, p. 1395).

Nesse sentido, a Constituição Federal, ao consagrar o Júri no art. 5º, XXXVIII, elevou-o à condição de garantia fundamental, estruturando-o sobre pilares que não podem ser relativizados conforme conveniências interpretativas momentâneas. A soberania dos veredictos, portanto, nasce com finalidade protetiva, voltada à preservação da decisão popular contra investidas autoritárias e contra o inconformismo estatal diante da absolvição proclamada pelos jurados.

O problema, contudo, surge quando interpretações desconectadas da própria essência constitucional do Júri passam a utilizar essa garantia em desfavor do acusado. É justamente nesse ponto que se insere a controvérsia acerca da execução provisória da pena nas condenações proferidas pelo Tribunal do Júri. Sob o discurso de fortalecimento da soberania dos veredictos, constrói-se verdadeira distorção hermenêutica capaz de transformar uma garantia de liberdade em instrumento de antecipação punitiva.

Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri.

Há Repercussão? SIM

Relator(a): MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

Leading Case: RE 1235340

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

Tese:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

A admissão da execução provisória da pena nesses casos demonstra perigosa inversão da natureza constitucional do Júri. O instituto, concebido como espaço democrático de participação popular e contenção do arbítrio judicial, passa a ser instrumentalizado para justificar o enfraquecimento da presunção de inocência, do devido processo legal e da própria lógica garantista estabelecida. A soberania dos veredictos foi criada para proteger o indivíduo contra o Estado, e não para fortalecer o braço punitivo estatal em detrimento das garantias fundamentais do acusado.

Mais grave ainda é perceber que tais construções interpretativas ignoram a dimensão humana existente por trás do processo penal. A relativização das garantias constitucionais em nome de uma suposta efetividade punitiva aproxima o sistema de uma lógica incompatível com o Estado Democrático de Direito, criando cenário que, em muitos aspectos, remete a práticas históricas de opressão institucionalizada, nas quais o peso do poder recai sempre sobre o lado mais vulnerável da relação processual: o acusado.

No Tribunal do Júri, essa realidade revela-se de maneira ainda mais intensa. O réu submetido ao julgamento popular não enfrenta apenas uma acusação formal, mas todo o aparato simbólico e coercitivo do Estado. Em sua condição mais humana e vulnerável, comparece ao plenário frequentemente marcado pela pressão social, pela exposição pública e pelo estigma antecipado da culpa. Em muitos casos, ao subir ao tablado do Júri, já carrega sobre si uma condenação social construída antes mesmo da abertura dos debates.

Nesse cenário, a defesa assume papel de verdadeira resistência constitucional. O acusado possui, muitas vezes, apenas uma última trincheira contra o avanço do poder punitivo estatal: a atuação de seu advogado. É a palavra da defesa que busca restabelecer a humanidade do réu diante de um sistema frequentemente movido pela lógica da punição imediata.

Assim, reduzir garantias constitucionais e admitir interpretações expansivas que autorizem a execução provisória da pena com fundamento na soberania dos veredictos significa

agravar ainda mais a desigualdade existente entre indivíduo e Estado dentro do processo penal. Significa permitir que a liberdade seja restringida antes mesmo da formação definitiva da culpa, em evidente contradição com os fundamentos constitucionais que estruturam o Tribunal do Júri e o próprio sistema democrático brasileiro.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar os impactos do controle judicial sobre as teses defensivas no âmbito do Tribunal do Júri, especialmente no que se refere às teses de clemência e legítima defesa da honra, sob a ótica da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa. Partiu-se da hipótese de que a limitação prévia do discurso defensivo representa afronta direta ao modelo constitucional do Júri Popular, hipótese esta que se confirmou ao longo do desenvolvimento do estudo.

A análise dos fundamentos históricos, constitucionais e principiológicos do Tribunal do Júri permitiu demonstrar que a soberania dos veredictos não constitui mero elemento procedimental, mas verdadeira garantia democrática destinada a assegurar a participação popular no exercício da jurisdição penal. O Júri foi concebido como espaço de deliberação social, no qual os jurados, representantes da sociedade, exercem livremente sua íntima convicção diante das narrativas construídas pelas partes.

Nesse contexto, verificou-se que a plenitude de defesa assume posição nuclear dentro da estrutura constitucional do Tribunal do Júri, justamente porque o julgamento popular exige amplitude argumentativa capaz de ultrapassar os limites da racionalidade estritamente técnica do direito.

A partir dessa premissa, constatou-se que o controle judicial exercido sobre determinadas teses defensivas, sobretudo quando realizado de forma abstrata, prévia e vinculada a filtros ideológicos ou morais, produz significativa restrição ao espaço deliberativo do Conselho de Sentença. Ao impedir que certas narrativas sejam submetidas à apreciação dos jurados, transfere-se ao magistrado togado um poder de seleção argumentativa incompatível com a essência democrática do Júri Popular.

Demonstrou-se, ainda, que tal fenômeno não se limita à discussão envolvendo a tese da legítima defesa da honra. O problema estrutural identificado pela pesquisa reside na ampliação progressiva da intervenção judicial sobre o conteúdo do discurso defensivo, circunstância que

enfraquece a paridade de armas e reduz a autonomia da defesa criminal.

Ao longo do estudo, verificou-se também que a relativização da soberania dos veredictos não ocorre apenas pela limitação das teses defensivas, mas igualmente pela crescente tendência de revisão das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri e pela utilização extensiva da soberania dos veredictos como fundamento para legitimar a execução provisória da pena. O paralelo caso dos Irmãos Naves revelou, de maneira emblemática, os riscos inerentes à desconsideração das garantias estruturais do Tribunal do Júri.

Conclui-se, portanto, que o controle judicial das teses defensivas, quando exercido para limitar previamente o conteúdo argumentativo da defesa, viola simultaneamente a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos, comprometendo que a limitação de tese defensiva não resolve problema social relacionado às vítimas de feminicídio.

A pesquisa permitiu compreender que preservar o Tribunal do Júri não significa blindar arbitrariedades ou legitimar discursos moralmente aceitáveis ou inaceitáveis, mas assegurar que a decisão sobre quais narrativas devem ou não prevalecer pertença exclusivamente aos jurados. É justamente nessa liberdade deliberativa que reside a essência democrática do Júri Popular.

Por fim, conclui-se que qualquer tentativa de reduzir o espaço narrativo da defesa ou de relativizar a autonomia decisória do Conselho de Sentença representa não apenas mitigação de garantias processuais, mas verdadeira fragilização do Estado Democrático de Direito. O Tribunal do Júri permanece como uma das últimas trincheiras de participação popular no exercício da jurisdição penal, razão pela qual preservar sua soberania e a plenitude de defesa significa, em última análise, preservar a própria democracia constitucional.

REFERÊNCIAS

BECCARIA. Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª ed. Edipro: São Paulo, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*: 779 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/08/2023, **Tribunal Pleno**, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023.

Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*: HC: 151231 MG - MINAS GERAIS 0015141-77.2017

.1.00.0000, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/06/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-187 28-08-2019.

Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*: Tema 1068 - RE 1235340, Relator: LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024.

Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 abr. 2026.

LINS E SILVA. Evandro. *A defesa tem a palavra*. 4ª ed. Booklink: Rio de Janeiro, 2011.

LOPES JR. Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. *Introdução Crítica*. 2ª ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

LOPES JR. Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. *Introdução Crítica*. 11ª ed. Saraiva: São Paulo, 2025.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 22ª ed. Saraiva: São Paulo, 2025.